

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

MINAS GERAIS
2005



Professor, professora,

Você tem em mãos a Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) que rege as relações trabalhistas entre a categoria e os donos de escolas.

A CCT é uma conquista da categoria. Várias cláusulas contempladas neste documento não estão previstas na Consolidação das Leis de Trabalho (CLT).

O cumprimento da CCT é obrigatório. Você tem um importante instrumento de fiscalização. Consulte sempre a CCT e informe ao seu sindicato caso a escola em que leciona esteja descumprindo qualquer das cláusulas deste importante documento.

Conquistar cada vez mais a cada ano depende da união de toda a categoria em torno dos objetivos comuns.

Participe das atividades promovidas pelo seu sindicato. Compareça às assembleias. Opine, debata e construa um sindicato cada vez melhor.

Diretoria
2005

 **SINPRO-MG**
Abril de 2005



Índice

Cláusula 1ª - Definições e Conceitos.....	9
Cláusula 2ª- Definição e Duração das Aulas.....	10
Cláusula 3ª - Folgas Semanais e Recessos durante o Ano Letivo.....	11
Cláusula 4ª - Proibição de Trabalho Extra.....	11
Cláusula 5ª - Transferência de Disciplina.....	11
Cláusula 6ª - Licença não Remunerada.....	11
Cláusula 7ª - Aumento de Carga Horária.....	12
Cláusula 8ª - Férias Coletivas.....	12
Cláusula 9ª - Recesso Escolar.....	12
Cláusula 10 - Quadro de Horário e Comunicação.....	13
Cláusula 11 - Aulas de Recuperação.....	14
Cláusula 12 - Garantia de Salários.....	14
Cláusula 13 - Aposentando.....	14
Cláusula 14 - Acidente e Doença Profissional.....	15
Cláusula 15 - Indenização.....	15
Cláusula 16 - Rescisão Imotivada no Transcurso do Ano Letivo.....	15
Cláusula 17 – Gestante: Estabilidade e Licença	
Licença Paternidade - Creche.....	15
Cláusula 18 - Aviso-Prévio Proporcional.....	16
Cláusula 19 – Aviso Prévio: Dação e Contagem.....	16
Cláusula 20 - Homologação de Rescisão.....	16
Cláusula 21 - Irredutibilidade.....	17
Cláusula 22 - Salário Mensal.....	18
Cláusula 23 - Remuneração de Outros Serviços.....	18
Cláusula 24 - Remuneração dos Períodos de Recessos, Férias e Exames.....	19
Cláusula 25 - Comprovante de Pagamento.....	19
Cláusula 26 - Salário do Substituto.....	19
Cláusula 27 - Isonomia Salarial.....	20
Cláusula 28 - Quadro Hierárquico.....	20

Cláusula 29 - “Janelas”.....	20
Cláusula 30 - Atestados Médicos - Abono de Falta.....	20
Cláusula 31 - Adicional por Atividade Extraclasse.....	21
Cláusula 32 - Dos Adicionais por Tempo de Serviço.....	21
Cláusula 33 - Dos Adicionais por Aluno em Classe.....	22
Cláusula 34 - Bolsas de Estudo - Professor do Estabelecimento.....	23
Cláusula 35 - Bolsas de Estudo – Outros Professores.....	23
Cláusula 36 - Bolsas de Estudo - Compensação.....	25
Cláusula 37 – Valorização do Professor – Ensino Superior.....	25
Cláusula 38 - Ampliação de Voz.....	26
Cláusula 39 - Quadro de Avisos.....	27
Cláusula 40 - Representante de Empregados.....	27
Cláusula 41 - Dirigente Sindical e Acesso ao Local de Trabalho.....	27
Cláusula 42 – Reajuste Salarial.....	27
Cláusula 43 - Pisos Salariais.....	28
Cláusula 44 - Contribuições ao Sindicato Profissional.....	28
Cláusula 45 - Taxa Assistencial.....	28
Cláusula 46 - Recolhimento.....	29
Cláusula 47 - Do Cumprimento.....	29
Cláusula 48 – Abrangência.....	29
Cláusula 49 - Vigência.....	31
Cláusula 50 – Acordo Especial.....	32

Direito dos Professores

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2005/2006 SINEP/MG – SINPRO/MG

Convenção Coletiva de Trabalho que entre si fazem, de um lado, Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - SINPRO/MG, através de seu Presidente, Décio Braga de Souza, CPF/MF nº 276 595 856/49, com sede à Rua Cel. Jaime Gomes, 198, Bairro Floresta, Belo Horizonte, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 17.243.494/0001-38 e, de outro, o Sindicato das Escolas Particulares de Minas Gerais - SINEP/MG, através de seu Presidente, Ulysses de Oliveira Panisset, CPF/MF nº 001.469.606-10, com sede na rua Mato Grosso, nº 960, 2º andar, Bairro Lourdes, Belo Horizonte, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 17.224.742/0001-01, mediante as cláusulas e condições a seguir.

Cláusula 1ª - Definições e Conceitos

Para efeitos deste Instrumento, considera-se:

I - Professor: o profissional responsável pelas atividades de magistério, para fins de aplicação das cláusulas deste Instrumento, que tenha por função ministrar aulas práticas ou teóricas ou desenvolver, em sala de aula ou fora dela, as atividades inerentes ao magistério, de acordo com a legislação do ensino.

Parágrafo Único - Considerar-se-á professor universitário o profissional habilitado ou autorizado que, além das atividades previstas no caput, também exercer as atividades que abrangerem o ensino, a pesquisa, a extensão e o exercício do mandato de cargo e função afeto a estas atividades.

II - Curso Livre: o que não depende de autorização dos órgãos públicos de ensino para funcionar;

III - Efetivo Exercício do Professor: período de licença remunerada e de exercício de mandato sindical, além do legalmente assim considerado e, para fins de bolsas de estudos, o aposentado que tenha trabalhado os últimos cinco anos antes da aposentadoria em escola particular;

IV - Professor do Próprio Estabelecimento: o empregado da mesma entidade mantenedora, para fins dos benefícios de bolsas de estudo;

V - Estabelecimento de Ensino: cada unidade escolar de propriedade da entidade mantenedora, para fins de cálculo e distribuição de bolsas de estudo;

- VI - Salário-Aula-Base:** a remuneração devida, sem repouso semanal remunerado, sem adicional por aluno em classe ou outros adicionais pela aula com duração prevista na cláusula 2ª (Definição e Duração de Aulas);
- VII - Salário-Aula:** o salário-aula-base acrescido dos adicionais por aluno em classe e sem o repouso semanal remunerado;
- VIII - Período Escolar Normal:** o necessário, conforme Calendário do estabelecimento, para cumprimento de número de aulas e de dias letivos nele previstos e para atendimento das atividades de avaliação, de conselhos de classe, de planejamento, de preparação e de recuperação;
- IX - Recesso Escolar:** o período assim definido neste Instrumento, em que nenhuma atividade pode ser exigida do professor, exceto as de recuperação ou estudos autônomos;
- X - Carga Horária Semanal:** o número de aulas sob a responsabilidade do professor, conforme contrato e suas alterações;
- XI - Atividade Extraclasse:** a inerente ao trabalho docente, relativo a classes regulares sob a responsabilidade do professor e realizado fora de seu horário de aulas;
- XII - Rescisão Imotivada:** a que não resultar de justa causa, de pedido de demissão, de término de contrato a prazo certo ou de aposentadoria e - se comprovadas pelo empregador perante a Justiça do Trabalho em caso de ação trabalhista - a proveniente de incompatibilidade para atividade educacional ou de motivo técnico, disciplinar, econômico e financeiro.

Cláusula 2ª- Definição e Duração das Aulas

Considera-se como aula o módulo docente destinado ao trabalho letivo ministrado pelo professor, integrante da atividade do magistério, com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos, ministrado para turma ou classe regular de alunos.

§ 1º - Nas quatro primeiras séries do Ensino Fundamental e no Infantil, a duração da aula é de, no máximo, 60 (sessenta) minutos.

§ 2º - Será remunerado proporcionalmente o tempo que ultrapassar a duração prevista nesta cláusula.

§ 3º - Após duas ou três aulas consecutivas, é obrigatória a concessão de descanso mediante intervalo com duração mínima de 15 (quinze) minutos, não cabendo qualquer remuneração pelo referido intervalo.

Cláusula 3ª - Folgas Semanais e Recessos durante o Ano Letivo

É vedado exigir-se do professor a regência de aulas, trabalhos em exames ou qualquer outra atividade:

- a) aos domingos;
- b) nos feriados nacionais, estaduais, municipais e religiosos, nos termos da legislação própria;
- c) nos dias seguintes: segunda, terça e quarta-feira da semana de carnaval; quinta e sexta-feira, bem como o sábado da Semana Santa; 15 (quinze) de outubro (Dia do Professor).

Parágrafo Único - O estabelecimento de ensino e a maioria de seus professores podem acordar outra data para comemoração do Dia do Professor.

Cláusula 4ª - Proibição de Trabalho Extra

Salvo acordo das partes para compensação de horários, é considerado como extraordinário o trabalho de participação em reuniões e atividades realizadas fora do horário contratual semanal de aulas do professor ou fora do período letivo normal, devendo seu pagamento ser efetuado, no máximo, junto com a folha do mês em que ocorrerem.

Parágrafo Único – Não se pode exigir do docente, no período de exames ou de conselho de classe, a prestação de trabalho que exceda o seu horário contratual semanal.

Cláusula 5ª - Transferência de Disciplina

Não pode o empregador transferir o docente de uma disciplina para outra sem consentimento expreso deste.

Parágrafo Único - Ocorrendo a supressão da disciplina no currículo escolar, o docente já contratado tem prioridade para reaproveitamento em outra para a qual possua habilitação legal e em que haja vaga.

Cláusula 6ª - Licença não Remunerada

Depois de cinco anos de efetivo e ininterrupto exercício do magistério no mesmo estabelecimento ou estabelecimentos de ensino de uma mesma mantenedora, o docente tem direito a uma licença não remunerada para tratar de interesses particulares, com duração de até 2 (dois) anos, prorrogáveis por mútuo entendimento, não computados

para contagem de tempo de serviço ou para qualquer outro efeito o de duração da licença.

Parágrafo Único - O término da licença não poderá coincidir com o início de recesso ou férias.

Cláusula 7ª - Aumento de Carga Horária

De comum acordo entre as partes, pode ser aumentada, em cada ano, por período não superior a 200 (duzentos) dias, em caráter eventual e como aulas excedentes, em consonância com o disposto no art. 321 da CLT, a carga horária semanal do mesmo professor, observando-se, quanto a período superior do mesmo ano ou que permanecer em anos consecutivos, o disposto na Cláusula 21 (Irredutibilidade) deste Instrumento.

Parágrafo Único: No caso, entende-se como ano o que se estende entre datas-base.

Cláusula 8ª - Férias Coletivas

As férias do pessoal docente, em cada estabelecimento de ensino, serão coletivas, com duração legal, em dias ininterruptos, concedidas e gozadas obrigatoriamente nos seguintes períodos:

- a) Infantil Supletivo Regular, Fundamental, Médio e Superior, bem como Cursos Posteriores: em todo o mês de janeiro;
- b) Cursos Preparatórios e Supletivos: 30 (trinta) de janeiro a 28 (vinte e oito) de fevereiro;
- c) Pré-Vestibulares: 15 (quinze) de janeiro a 14 (quatorze) de fevereiro;
- d) Nos demais Cursos Livres: de 5 (cinco) de dezembro a 4 (quatro) de janeiro, podendo o curso e seus professores, para todo ou parte do corpo docente, através de documento escrito, estabelecer outro período.

Parágrafo Único - No caso de professores que ainda não tiverem completado o período aquisitivo, serão as férias concedidas e gozadas obrigatoriamente por antecipação.

Cláusula 9ª - Recesso Escolar

São de recesso escolar - em que não se pode exigir do docente nenhum serviço, exceto aulas de recuperação ou de estudos autônomos, os seguintes períodos:

- I - Educação Infantil, Ensinos Fundamental, Médio, Superior, Posterior e Supletivo Regular** - um período no mês de julho, com início, no máximo, no dia 16 (dezesseis) e término, no mínimo, no dia 31 (trinta e um) e, outro, de 24 (vinte e quatro) a 31 (trinta e um) de dezembro;
- II - Cursos Preparatórios e Supletivos:** de 16 (dezesseis) de julho a 5 (cinco) de agosto e de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) de janeiro;
- III - Pré-Vestibulares:** de 16 (dezesseis) de julho a 5 (cinco) de agosto e, em 2005, também nos seguintes dias: 21 (vinte e um) a 23 (vinte e três) de março; 22 (vinte e dois) de abril; 27 (vinte e sete) de maio; 10 (dez), 11 (onze), 13 (treze) e 14 (quatorze) de outubro e, 14 (quatorze) de novembro;
- IV - Nos demais Cursos Livres:** 40 (quarenta) dias por ano, podendo ser divididos em dois períodos iguais, para todos ou parte dos professores, desde que em dias consecutivos, um com início em julho e outro em 5 (cinco) de janeiro.

Parágrafo Único - São ainda de recesso escolar os dias compreendidos entre o término de um e início de outro período letivo, nos quais só podem ser realizadas avaliações, conselhos de classe, atividades preparatórias, de planejamento, de programação, de reciclagem e recuperação ou estudos autônomos, respeitado o horário normal do docente.

Cláusula 10 - Quadro de Horário e Comunicação

Obriga-se o estabelecimento de ensino:

- I** - a manter o registro próprio exigido por lei e, fixado na Secretaria de cada unidade escolar, em lugar visível, quadro de seu corpo docente, em que conste o nome de cada professor, o número de sua Carteira profissional e a respectiva carga horária semanal;
- II** - a manter um exemplar de texto deste Instrumento na Secretaria de cada unidade escolar, à disposição dos professores, para consulta;
- III** - a fazer ao Sindicato da categoria profissional as comunicações previstas neste Instrumento, nos respectivos prazos estabelecidos;
- IV** - a enviar, até o dia 20 (vinte) de outubro, ao Sindicato da categoria profissional, em formulário remetido por este com antecedência de 30 (trinta) dias, ou em formulário originário no próprio estabelecimento de ensino:

- a) relativamente a cada professor que estiver contratado no ano, o nome, número de carteira profissional, número semanal de aulas lecionadas, valor do salário-aula-base, data de admissão e de dispensa, disciplina que lecionar e, se não houver oposição do docente, seu endereço e número do CPF/MF;
- b) número de alunos matriculados no estabelecimento de ensino em 1º (primeiro) de setembro, o número de séries, turmas, os cursos mantidos e número de alunos bolsistas.

Cláusula 11 - Aulas de Recuperação

Os docentes do estabelecimento de ensino não estão obrigados a ministrar aulas de recuperação ou de reforço fora de seu horário contratual semanal ou nos períodos de recesso e férias definidos nas Cláusulas 8ª (Férias Coletivas) e 9ª (recesso escolar) deste Instrumento.

§1º - Se os docentes do estabelecimento de ensino ministrarem recuperação fora de seu horário contratual semanal, perceberão sua remuneração mensal contratual e, por aula dada na recuperação, ainda, o valor dobrado do salário-aula-base, já incluídas neste valor todas as parcelas e adicionais cabíveis por força de lei e deste Instrumento.

§2º - Independentemente do horário em que forem ministradas as referidas aulas, fará jus o professor, ao pagamento na forma do parágrafo anterior, pelas aulas ministradas a título de recuperação ou reforço, desde que sejam as mesmas cobradas dos alunos, pelo estabelecimento de ensino, a parte da mensalidade/anuidade.

§3º - A classe de recuperação não poderá ter número de alunos superior ao existente na maior turma, da mesma série, no término do período letivo normal.

Cláusula 12 - Garantia de Salários

Assegura-se ao professor a garantia de salários contra rescisão imotivada, durante o período letivo, de acordo com o regime de matrícula do estabelecimento de ensino (anual ou semestral).

Cláusula 13 - Aposentando

Fica assegurada ao professor a garantia contra a rescisão imotivada nos 12 (doze) meses que antecedem a data prevista em lei para com-

plementação do tempo para aposentadoria voluntária.

Parágrafo Único - Independentemente da concordância do docente, o estabelecimento de ensino poderá reconsiderar a dispensa se, ao determiná-la, desconhecer a condição do profissional.

Cláusula 14 - Acidente e Doença Profissional

Assegura-se a garantia de emprego aos professores acometidos de doença profissional ou vítimas de acidente de trabalho, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91 ou da legislação que vier a substituí-la.

Cláusula 15 - Indenização

Ocorrendo a rescisão imotivada, nos casos previstos nas Cláusulas 12 (Garantia de Salários) e 13 (Aposentando), o estabelecimento de ensino pagará, além das reparações previstas em lei, indenização correspondente aos salários que seriam devidos no tempo que faltar para complementação da garantia assegurada nas respectivas cláusulas, com base no valor vigente na data do efetivo término do vínculo empregatício, salvo renúncia expressa do professor, homologada pelo sindicato profissional.

Cláusula 16 - Rescisão Imotivada no Transcurso do Ano Letivo

Ocorrendo rescisão imotivada no período compreendido entre o início do ano letivo e trinta de novembro, já incluído o aviso prévio, o professor fará jus, além das reparações previstas em lei e neste Instrumento, a uma indenização no valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal vigente na data de efetivo término do vínculo empregatício, por mês de exercício no estabelecimento de ensino durante o ano civil.

Parágrafo Único - Rescisão imotivada no término do ano letivo, ou no período subsequente: Se a rescisão imotivada ocorrer no término do ano letivo ou no período subsequente ao último recesso escolar ou no período subsequente às férias, o professor terá direito ao recebimento dos salários até o dia anterior ao início do ano letivo seguinte, não sendo devida a indenização prevista no caput.

Cláusula 17 – Gestante: Estabilidade e Licença - Licença Paternidade - Creche

A professora gestante gozará de estabilidade no emprego, conforme Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, salvo a ocorrência de justa causa, pedido de rescisão pela docente, acordo das

partes, indenização do período ou término de contrato por prazo determinado.

§ 1º - Licença não Remunerada - A professora, durante a gestação ou logo após o término do afastamento previdenciário para parto, tem direito a uma licença não remunerada, com duração de até 2 (dois) anos, não computado para contagem de tempo de serviço ou qualquer outro efeito o de duração da licença.

§ 2º - Licença Paternidade - É assegurada licença remunerada de cinco dias ao professor, contados da data do nascimento de seu filho.

§ 3º- Creche – Relativamente ao horário de trabalho da professora, o estabelecimento de ensino deverá manter local apropriado para guarda de seus filhos, nos termos e conforme o disposto nos § 1º e 2º, do art. 389, da CLT.

Cláusula 18 - Aviso-Prévio Proporcional

Em caso de rescisão imotivada, o professor terá, além do aviso-prévio previsto em lei, mais 1 (um) dia para cada ano de vigência do contrato de trabalho, até o limite de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único - Os dias de acréscimo de que trata o caput não serão considerados como tempo de serviço, para nenhum efeito, cabendo apenas o seu pagamento.

Cláusula 19 – Aviso-Prévio: Dação e Contagem

É vedada a qualquer das partes a dação e contagem do prazo de aviso-prévio durante as férias do professor, definidas na Cláusula 8ª (Férias Coletivas) deste Instrumento.

§ 1º - O professor despedido, se não dispensado do cumprimento do aviso-prévio, não reduzirá sua jornada de trabalho, mas cumprirá apenas 23 (vinte e três) dias de trabalho, na forma do parágrafo único, do art. 488, da CLT.

§ 2º – Não caberá pagamento cumulativo do recesso escolar e aviso-prévio.

Cláusula 20 - Homologação de Rescisão

Além dos casos previstos em lei, deverá ser homologada a rescisão de contrato de trabalho:

a) Quando houver garantia contra rescisão imotivada, na forma

das Cláusulas 12 (Garantia de Salários) e 13 (Aposentando) deste Instrumento;

- b) Quando se tratar de rescisão parcial, provocada por redução de carga horária com diminuição proporcional de salário, nos termos da Cláusula 21 (Irredutibilidade) deste Instrumento.

Cláusula 21 - Irredutibilidade

Aplica-se aos ganhos do docente o princípio da irredutibilidade dos salários, ressalvados os casos de aula de substituição e eventuais como excedentes, observado o disposto na Cláusula 7ª (Aumento de Carga Horária) deste Instrumento e o previsto nos parágrafos seguintes.

§ 1º - A redução do número de aulas ou da carga-horária do professor, por acordo das partes ou resultante da diminuição do número de turmas por queda ou ausência de matrículas não motivadas pelo empregador, só terá validade se homologada pelo sindicato da categoria profissional ou pelas entidades ou órgãos competentes para homologar rescisões.

§ 2º - A redução do número de aulas terá validade se obedecido o previsto no parágrafo anterior e paga a indenização de que trata o § 3º, configurando rescisão parcial do contrato de trabalho.

§ 3º - A indenização mencionada no parágrafo anterior terá o valor correspondente à remuneração mensal que seria devida pela carga horária diminuída, multiplicada por ano de contratação que contar o professor no estabelecimento de ensino, limitado a 5 (cinco) anos, exceto aos professores que estejam dentro dos 36 (trinta e seis) meses que antecedem a data prevista em lei para a complementação do tempo de aposentadoria voluntária, para os quais não haverá limitação.

§ 4º - Garante-se, até o final do período letivo em que se verificar a redução, o emprego do docente, sendo que, se ao final da garantia houver demissão, tomar-se-á por base, para cálculo das verbas rescisórias, a carga horária sem as aulas diminuídas no respectivo período, compensando-se, nesse momento, eventuais pagamentos de 13º salário e férias.

§ 5º - Não serão devidas na rescisão parcial de que trata esta cláusula as reparações referentes a FGTS previstas em lei para o caso de rescisão total do contrato de trabalho.

§ 6º - Para o cálculo do salário mensal referido no § 3º, tomar-se-á o salário-aula-base devido pelo estabelecimento de ensino, nas turmas em que houver a redução, acrescido dos adicionais por tempo de serviço, quando existirem.

§ 7º - Considera-se como 1 (um) ano a fração igual ou superior a 6 (seis) meses.

§ 8º - Ocorrendo a redução do número de aulas por pedido do professor não será devida qualquer indenização, devendo essa resilição parcial ser homologada perante o sindicato profissional ou pelas entidades ou órgãos competentes para tanto.

§ 9º - Ocorrendo o previsto nesta cláusula, a resilição parcial deverá ser procedida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de efetiva diminuição, sob pena da multa prevista no § 8º, do art. 477, da CLT.

Cláusula 22 - Salário Mensal

O salário mensal dos docentes é calculado através da multiplicação do salário-aula pelo número de aulas semanais, na conformidade dos horários e da carga horária, conforme a fórmula: $SM = [(SA \times \text{no. de aulas semanais}) + 1/6] \times 4,5$.

§ 1º - O pagamento deve ser feito mensalmente, considerando-se, para esse efeito, cada semana acrescida de 1/6 (um sexto) de seu valor, como repouso semanal remunerado, e cada mês constituído de quatro semanas e meia, de acordo com o disposto na Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1949.

§ 2º - O pagamento do salário mensal deverá ser feito no prazo previsto em lei.

§ 3º - Aplica-se o previsto no § 1º, que prevalecerá sobre o disposto no art. 321, da CLT, quando a carga horária semanal do professor ultrapassar a prevista no art. 318, da CLT.

§ 4º - O professor não poderá ser obrigado a ministrar, por dia, no mesmo turno, mais de 5 (cinco) aulas, mas, se aceitar, terá o salário calculado como previsto no parágrafo anterior.

§ 5º - O salário mensal, como previsto nesta cláusula, será calculado e devido para o total de aulas semanais contratadas, mesmo quando, posteriormente, parte da respectiva carga horária referente às mencionadas aulas for substituída por outras atividades compatíveis com a condição do professor.

Cláusula 23 - Remuneração de Outros Serviços

O professor que prestar no estabelecimento de ensino outros serviços, além dos decorrentes das aulas de sua responsabilidade, deve ser remunerado por eles de acordo com o que for previamente contratado pelas partes.

Parágrafo Único - A rescisão dessa parte do contrato não implica rescisão do contrato como docente diminuição de carga horária do professor ou levantamento do FGTS, podendo o empregado optar pela rescisão indireta, conforme art. 483, letra g, da CLT.

Cláusula 24 - Remuneração dos Períodos de Recessos, Férias e Exames.

No período de exames, no de recesso escolar ou férias, deve ser paga mensalmente ao docente a remuneração correspondente à quantia a ele assegurada normal e ordinariamente, na conformidade da carga horária semanal, desde que tenha concluído o respectivo semestre escolar.

Parágrafo Único - No caso de substituto, a remuneração deve ser paga até a data de reassunção do substituído, se ocorrer no referido período.

Cláusula 25 - Comprovante de Pagamento

Deve o estabelecimento de ensino fornecer ao docente comprovante dos elementos que informam o pagamento da remuneração mensal, com a especificação dos valores que a compõem, da carga horária e dos descontos legais ou autorizados, bem como anotar na carteira de trabalho a carga horária semanal.

Parágrafo Único – O salário-aula-base e o número semanal de aulas serão anotados na data-base ou quando houver alteração contratual.

Cláusula 26 - Salário do Substituto

Faz jus o docente contratado para substituição eventual ou por prazo certo, a salário igual ao que seria pago ao substituído, inclusive as férias e recessos escolares proporcionais para aqueles que mantiverem a contratação e terminarem o semestre ou ano letivo, observado o disposto no parágrafo único da Cláusula 24 (Remuneração dos Períodos de Recessos, Férias e Exames), ressalvadas as vantagens do substituído que tenham caráter pessoal, bem como a classificação no quadro hierárquico docente do estabelecimento de ensino, aprovado pelo órgão próprio do sistema de ensino ou Ministério do Trabalho ou sindicatos signatários.

Cláusula 27 - Isonomia Salarial

Nenhum docente, sob qualquer pretexto, pode ser contratado, no decorrer da vigência do presente Instrumento, com salário-aula-base inferior ao devido ao professor com menor tempo de serviço no estabelecimento de ensino, considerado o grau e ramo de ensino em que atuar, os princípios legais da isonomia salarial e a classificação no quadro hierárquico docente aprovado pelo órgão próprio do sistema de ensino ou Ministério do Trabalho ou sindicatos signatários.

Cláusula 28 - Quadro Hierárquico

O estabelecimento de ensino pode adotar a classificação dos professores em classes e níveis dentro de cada classe, com promoção por tempo de serviço, por habilitação, mérito ou outro critério, fazendo distinção salarial entre as várias classes e os diversos níveis, desde que observe o disposto na Cláusula 27 (Isonomia Salarial) e não pague salário-aula-base de valor inferior ao decorrente da aplicação desde Instrumento.

Cláusula 29 - “Janelas”

Será indenizado o intervalo entre aulas do mesmo turno (“janelas”), quando resultar de alteração do horário de aulas após 30 (trinta) dias do início do ano ou semestre letivo, conforme o regime de matrícula do estabelecimento de ensino, causada pelo empregador, sem a concordância do docente.

§ 1º - A indenização terá o valor de 1 (um) salário-aula-base por intervalo de duração igual ao de uma aula, sendo devida apenas enquanto persistir e durante a vigência deste Instrumento, não se incorporando para nenhum efeito à carga horária ou remuneração do professor.

§ 2º - O estabelecimento de ensino poderá exigir do professor, durante o intervalo indenizado, atividade compatível com seu contrato de trabalho, inclusive substituição eventual de colega ausente.

Cláusula 30 - Atestados Médicos - Abono de Falta

São válidos para abono de faltas ou atraso, exceto para afastamento ou licença de trabalho, os atestados médicos ou odontológicos fornecidos por serviços de saúde mantidos pelo sindicato da categoria profissional, pelo estabelecimento de ensino ou com eles conveniados, até o limite de 2 (dois) por mês.

Parágrafo Único - Abono de falta para levar filho ao médico - Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao professor, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cláusula 31 - Adicional por Atividade Extraclasse

Faz jus o professor ao adicional de 20% (vinte por cento) do salário mensal, calculado na forma do disposto na Cláusula 22 (Salário Mensal), pela efetiva execução das atividades extraclasse definidas no inciso XI, da Cláusula 1ª (Definições e Conceitos).

§ 1º - O adicional extraclasse de 20% (vinte por cento) não se aplica:

- I - ao professor contratado em regime de tempo integral;
- II - quando o professor já perceber, além da remuneração pelas aulas dadas, calculada como previsto na Cláusula 22 (Salário Mensal), valor igual ou superior a 20% (vinte por cento) da referida remuneração, podendo o docente, durante esse período já remunerado, dedicar-se ao trabalho de preparação de aulas e correção de provas;
- III - quando, em razão da especificidade do curso ou organização administrativa do estabelecimento de ensino, não houver, por parte do professor, o efetivo trabalho caracterizado como extraclasse.

§ 2º - Quando o professor contar 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte cinco) ou mais anos de efetivo exercício no mesmo estabelecimento de ensino, o adicional será acrescido, respectivamente, de mais 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) por cento de seu valor, isto é, será respectivamente, de 21 (vinte e um), 22 (vinte e dois), 23 (vinte e três), 24 (vinte e quatro) e 25 (vinte e cinco) por cento do salário mensal referente às aulas dadas.

§ 3º - Preservado o disposto no caput, as partes estabelecerão a forma para execução das referidas atividades, vedado o aumento de carga horária do professor.

Cláusula 32 - Dos Adicionais por Tempo de Serviço

A partir da data-base, se já tiver completado o período aquisitivo, ou a partir da data em que completá-lo durante a vigência desde

Instrumento, o professor faz jus a um adicional de 5% (cinco por cento) do salário mensal, calculado como previsto na Cláusula 22 (Salário Mensal), quando contar 5 (cinco) anos de efetivo exercício no mesmo estabelecimento de ensino.

§ 1º - O adicional será substituído por 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) por cento quando o professor contar, respectivamente, 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco) ou mais anos de efetivo exercício no estabelecimento de ensino.

§ 2º - Não serão devidos os adicionais quando, por qualquer motivo, inclusive adoção de quadro de carreira ou promoção, o estabelecimento de ensino já pagar iguais ou maiores adicionais por tempo de serviço.

Cláusula 33 - Dos Adicionais por Aluno em Classe

No Ensino Fundamental e Médio, como na Educação Infantil, a partir de 1º (primeiro) de fevereiro, o professor faz jus ao adicional de 1% (um por cento) do salário-aula-base por aluno em classe, cujo efetivo ultrapassar o número de 30 (trinta), até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 1º - A partir de 1º (primeiro) de março, faz jus também aos seguintes adicionais:

- I - de 2% (dois por cento) do salário-aula-base por aluno em classe cujo efetivo ultrapassar a 50 (cinquenta) e não exceder 55 (cinquenta e cinco) discentes em classe;
- II - de 5% (cinco por cento) do salário-aula-base por aluno em classe, acima do efetivo de 55 (cinquenta e cinco) e não exceder a 60 (sessenta) discentes em classe;
- III - de 20% (vinte por cento) do salário-aula-base por aluno que exceder 60 (sessenta) discentes em classe.

§ 2º - Não é computado, para os efeitos previstos nesta Cláusula, o número de alunos correspondente aos limites de matrícula de que tratam as Cláusulas sobre Bolsa de Estudos e, em igual número a estes, outros bolsistas, desde que distribuídos equitativamente pelas turmas existentes no estabelecimento de ensino.

§ 3º - O professor faz jus a um acréscimo do valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário-aula-base:

- I - nos cursos livres, preparatórios, supletivos e pré-vestibulares, quando e enquanto a turma tiver efetivo acima de 120 (cento e vinte) alunos;

- II - no curso superior e posterior, quando e enquanto a turma tiver efetivo acima de 65 (sessenta e cinco) alunos.

Cláusula 34 - Bolsas de Estudo - Professor do Estabelecimento

Aos professores do próprio estabelecimento de ensino, que comprovarem filiação e quitação com o sindicato da categoria profissional, é garantida isenção total ou parcial de pagamento de anuidades escolares, no caso de matrícula própria, de cônjuge e de filhos ou dependentes como tal reconhecidos pela legislação previdenciária, nas seguintes condições:

- I - no caso de Ensino Superior e Posterior, isenção de 40% (quarenta por cento) do valor da anuidade ou crédito, limitado o número de vagas a 1 (uma), em cada curso, por grupo de 100 (cem) alunos matriculados em 1º (primeiro) de setembro do ano anterior, considerando-se como igual a 100 (cem) alunos a fração igual ou superior a 50 (cinquenta) alunos;
- II - nos demais cursos, isenção total do valor da anuidade ou crédito, limitado o número de vagas a 2 (duas), por grupo de 100 (cem) alunos matriculados no dia 1º (primeiro) de setembro do ano anterior, considerando-se como igual a 100 (cem) alunos a fração igual ou superior a 50 (cinquenta) alunos.

§ 1º - Sendo insuficiente o número de vagas, cabe ao sindicato da categoria profissional, de comum acordo com os interessados, definir os critérios de distribuição das bolsas.

§ 2º - Não perderá o benefício o professor que for dispensado durante o ano escolar.

§ 3º - O estabelecimento de ensino poderá exigir do professor beneficiário de bolsa de estudo declaração própria por escrito e assinada, sob as penas da lei, de que os alunos beneficiários são, legalmente, seus dependentes.

Cláusula 35 - Bolsas de Estudo – Outros Professores

Aos professores não pertencentes ao estabelecimento de ensino, se comprovarem filiação e quitação com o sindicato da categoria profissional há pelo menos 6 (seis) meses, o estabelecimento de ensino concederá o benefício de abatimento total ou parcial da anuidade escolar, no caso de matrícula própria, de seu cônjuge, de filhos ou dependentes,

assim reconhecidos pela legislação previdenciária, com observância do seguinte:

- I – no Ensino Superior e Posterior: abatimento máximo de 40% (quarenta por cento) e, enquanto, sem interrupção, renovarem suas matrículas;
- II – os beneficiários de bolsas integrais no ano anterior manterão os benefícios enquanto, sem interrupção, renovarem suas matrículas, ressalvado o ingresso no curso superior;
- III – respeitado o disposto nos incisos seguintes, não exceder o total de benefícios a importância resultante da multiplicação de:
 - a) tantos abatimentos do valor correspondente a 40% (quarenta por cento) da anuidade quanto for o número de alunos que representar 1% (um por cento) da matrícula em cada curso, no dia 1º (primeiro) de setembro do ano anterior - no Ensino Superior e Posterior;
 - b) o valor correspondente a 1 (uma) anuidade pelo número de alunos que representar 1,5% (um e meio por cento) da matrícula de cada unidade escolar - nos demais cursos e graus de ensino.
- IV – garantia do mínimo de 10 (dez) vagas em cada estabelecimento de ensino e, em cada curso, de 1 (uma) - no Ensino Superior e Posterior;
- V – contagem de fração inferior como igual a 100 (cem) alunos, para cálculo do limite de benefícios;
- VI – no Ensino Superior e Posterior, possibilidade de remanejamento de vagas não utilizadas em um curso para outro, respeitado o valor da anuidade do curso gerador da vaga;
- VII – distribuição dos benefícios através de requerimento dirigido pelo sindicato da categoria profissional ao diretor do estabelecimento de ensino, no qual deverá constar expressamente o seguinte: nome da escola particular; tempo de exercício no ensino privado; disciplina e número semanal de aulas do professor e assinatura do docente e constituir o benefício concessão e ônus do estabelecimento de ensino.
- VIII – entrega do requerimento pessoalmente pelo próprio requerente ou beneficiário interessado até 40 (quarenta) dias após a entrada em vigência deste Instrumento ou após o início do segundo semestre, conforme o regime de matrícula do estabelecimento de ensino;

IX – comprovação pelo professor beneficiário, se exigido, de sua condição profissional.

X – no corrente ano, aplicam-se os critérios de distribuição dos benefícios já adotados pelo sindicato da categoria profissional, estendendo-se o prazo no primeiro semestre até 10 (dez) de abril.

§ 1º - Quando o número de pedidos de bolsas para determinado estabelecimento de ensino não preencher os limites previstos nas letras a e b do inciso III, sem ultrapassá-los, a cada interessado que o requer, poderá ser concedido, até 30 (trinta) de abril, abatimento na anuidade de até 40% (quarenta por cento), nos Cursos Superiores e Posteriores, e de até 90% (noventa por cento) nos demais cursos.

§ 2º - Até o dia 30 (trinta) de agosto, o sindicato da categoria profissional remeterá a cada estabelecimento de ensino uma relação contendo o número total de beneficiários no ano, bem como nome, série, curso e abatimento de cada um.

§ 3º - Até o dia 20 (vinte) de outubro, o estabelecimento de ensino fará ao sindicato da categoria profissional a comunicação prevista no inciso IV, da Cláusula 10 (Quadro de Horário e Comunicação).

§ 4º - O estabelecimento de ensino poderá exigir do professor beneficiário de bolsa de estudo declaração própria, por escrito e assinada, sob as penas da lei, de que os alunos beneficiários são, legalmente, seus dependentes.

Cláusula 36 - Bolsas de Estudo - Compensação

Quando o estabelecimento de ensino receber do beneficiário da isenção, de que tratam as cláusulas anteriores, importância que supere o valor devido por ele, compensará o recebido a maior nas prestações vincendas ou, se impossível, restituirá o excedente.

Parágrafo Único - No momento da compensação ou restituição será considerado como valor da anuidade o resultado do valor atual da mensalidade multiplicado por 12 (doze), aplicando ao valor já pago a mesma correção adotada a partir de então, para a anuidade escolar.

Cláusula 37 – Valorização do Professor – Ensino Superior

Valorização do professor do ensino superior, com garantia de:

I - Bolsas Específicas para Pós-Graduação: Além das bolsas de estudo estabelecidas nas Cláusulas 34 (Bolsas de Estudo - Professor do Estabelecimento) e 35 (Bolsas de Estudo -

Outros Professores) deste Instrumento, cada estabelecimento de ensino, que oferecer cursos de pós-graduação, deverá reservar 4 (quatro) bolsas de 50% (cinquenta por cento), para cada grupo de 100 (cem) professores, ou fração, na graduação ou pós-graduação, a serem distribuídas entre os professores sindicalizados empregados do próprio estabelecimento de ensino.

- II - Bolsas Específicas para Pós-Graduação:** Além das bolsas de estudo estabelecidas nas Cláusulas 34 (Bolsas de Estudo - Professor do Estabelecimento) e 35 (Bolsas de Estudo - Outros Professores) deste Instrumento, cada estabelecimento de ensino, que não oferecer cursos de pós-graduação, ou caso não ofereça o curso no qual seu professor empregado esteja matriculado, deverá conceder 4 (quatro) bolsas de 50% (cinquenta por cento), para cada grupo de 100 (cem) professores, ou fração, na pós-graduação, a serem distribuídas entre os professores sindicalizados empregados do próprio estabelecimento de ensino, matriculados em tais cursos em outros estabelecimentos.

§ 1º - As escolas que mantêm cursos de pós-graduação oferecerão essas vagas em seus próprios cursos e deverão, ainda, arcar com as bolsas quando o professor fizer pós-graduação em outro estabelecimento de ensino.

§ 2º - As escolas que não mantêm curso próprio de pós-graduação, arcarão com as mensalidades a serem pagas a outros estabelecimentos de ensino.

§ 3º - Caso o professor se demita num prazo inferior a 2 (dois) anos, contados a partir do fim da bolsa, deverá, em sua rescisão de contrato, indenizar o estabelecimento de ensino pela quantia equivalente a, no máximo, 1/24 (um vinte e quatro avos) da bolsa para cada mês que restar para completar a carência.

§ 4º - As bolsas serão distribuídas segundo critério do sindicato da categoria profissional, priorizando a área de atuação do beneficiário.

Cláusula 38 - Ampliação de Voz

Quando a turma tiver efetivo superior a 60 (sessenta) alunos, o estabelecimento de ensino deve propiciar ao professor microfone e equipamento para ampliação de som, ou fazer, sem ônus para o docente, seguro de voz.

Cláusula 39 - Quadro de Avisos

O estabelecimento de ensino manterá um local próprio na sala dos professores para afixar as comunicações do sindicato profissional de interesse da respectiva categoria, vedadas as de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

Cláusula 40 - Representante de Empregados

Na empresa, assim considerada a entidade mantenedora de um ou mais estabelecimentos de ensino, com mais de 200 (duzentos) empregados, é assegurada a eleição direta de um representante deles, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT.

Cláusula 41 - Dirigente Sindical e Acesso ao Local de Trabalho

Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais, devidamente credenciados, ao local de trabalho dos empregados membros da categoria profissional, mediante prévio entendimento com a administração do estabelecimento de ensino quanto à data e horário da visita que não deverá interromper o funcionamento das aulas.

Cláusula 42 – Reajuste Salarial

O salário-aula-base, a partir de 1º (primeiro) de fevereiro de 2005, para todos os professores, será reajustado em 5,86% (cinco vírgula oitenta e seis por cento), relativo a variação integral acumulada de 1º (primeiro) de fevereiro de 2004 a 31 (trinta e um) de janeiro de 2005, apurada pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, do IBGE, cujo percentual será aplicado sobre o valor do salário-aula-base vigente em 31 (trinta e um) de janeiro de 2005.

§ 1º - Se o índice acumulado de que trata o caput for superior a 8% (oito por cento), o percentual excedente será complementado a partir de 1º (primeiro) de agosto de 2005, de forma que fique integralizada, sem ultrapassar, a variação acumulada do INPC nos 12 (doze) meses anteriores a 1º (primeiro) de fevereiro de 2005.

§ 2º - O excesso de percentual de que trata o parágrafo anterior não incidirá nos meses de fevereiro a julho de 2005, não criando, portanto, passivo trabalhista.

§ 3º - São compensáveis todos os aumentos ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios concedidos no período dos últimos 12

(doze) meses, para os professores da Educação Infantil até o Ensino Superior e Posterior e, no período dos últimos 11 (onze) meses para os professores dos Cursos Livres, Preparatórios, Supletivos e Pré-Vestibulares, ambos anteriores a 1º (primeiro) de fevereiro de 2005 (data-base), salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implementação de idade, promoção, transferência e equiparação salarial, ou referente à complementação do reajuste salarial, como previsto na cláusula primeira da convenção coletiva de trabalho 2004/2005, firmada entre os sindicatos signatários do presente Instrumento.

Cláusula 43 - Pisos Salariais

A partir de 1º (primeiro) de fevereiro de 2005, nenhum professor abrangido pelo presente Instrumento poderá perceber salário-aula-base inferior aos mínimos abaixo estabelecidos:

- | | |
|---|--------------|
| I - Educação Infantil (Zero a Três anos) | - R\$ 5,59; |
| II - Educação Infantil/ Pré-Escolar e Fundamental (1a. a 4a. séries) | - R\$ 7,00; |
| III - Ensino Fundamental (5a. a 8a. série) e Ensino Médio | - R\$ 10,24; |
| IV - Ensino Superior e Posterior (Belo Horizonte) | - R\$ 22,04; |
| V - Ensino Superior e Posterior (Demais municípios) | - R\$ 16,92; |
| VI - Curso Livre, Supletivo e Preparatório | - R\$ 12,13; |
| VII - Curso Pré-Vestibular | - R\$ 16,49; |

Cláusula 44 - Contribuições ao Sindicato Profissional

O estabelecimento de ensino descontará do salário do professor sindicalizado e recolherá ao sindicato da categoria profissional, na forma e condições previstas em lei e em decisão da assembleia geral da categoria profissional, as contribuições devidas conforme lei e Constituição Federal.

Parágrafo Único - O estabelecimento de ensino descontará do salário do professor sindicalizado, mediante autorização do mesmo, mensalmente, a contribuição social e recolherá ao sindicato da categoria profissional, até no máximo no dia 15 do mês subsequente.

Cláusula 45 - Taxa Assistencial

Serão descontados do salário dos meses de abril e de agosto do professor e recolhidos ao sindicato da categoria profissional, até o dia 10

de maio de 2005 (para os descontos referentes aos salários de abril de 2005) e 10 de setembro (para os descontos referentes aos salários de agosto de 2005) 4% (quatro por cento) de seu salário mensal, como taxa assistencial, nos termos da decisão da assembléia geral do SINPRO/MG, assegurado ao professor não sindicalizado direito de oposição, individual, perante o sindicato profissional, em sua sede ou sedes regionais na abrangência deste Instrumento, até o dia 15 de abril de 2005 (para os descontos realizados nos salários de abril de 2005) e 15 de agosto de 2005 (para os descontos realizados nos salários de agosto de 2005), cabendo ao sindicato profissional comunicar ao estabelecimento de ensino, podendo também tal comunicação ser feita pelo próprio professor, através de cópia da manifestação da oposição, devidamente protocolizada no sindicato da categoria profissional.

§ 1º - Juntamente com a importância total do desconto, o estabelecimento de ensino remeterá ao sindicato da categoria profissional relação dos professores que tiveram o desconto, constando o nome e o valor do salário percebido no mês em que incidir a taxa.

§ 2º - Caso o estabelecimento de ensino deixe de descontar a taxa no mês em que for devida, só poderá, posteriormente, deduzir do salário mensal do professor o valor principal, sem multa e correção.

Cláusula 46 - Recolhimento

As importâncias retro mencionadas, descontadas ou não dos professores, serão recolhidas ao sindicato da categoria profissional nos prazos estabelecidos.

Cláusula 47 - Do Cumprimento

Em caso de descumprimento de obrigação legal ou do disposto neste Instrumento, nos prazos fixados, o infrator deve pagar, em favor da parte prejudicada, 10% (dez por cento) do valor principal como multa.

Cláusula 48 – Abrangência

O presente Instrumento se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir, independentemente de sindicalização, entre o pessoal docente, representado pelo Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - SINPRO/MG, e todos os estabelecimentos de ensino, que ministrem: Infantil, Fundamental, Médio, Superior e Posterior,

Cursos Livres, Supletivos, Preparatórios e Pré-Vestibulares, situados nas cidades de: Abaeté, Acaiaca, Alfenas, Alterosa, Alvinópolis, Alvorada de Minas, Amparo da Serra, Andradas, Araçai, Araújos, Arcos, Areado, Arceburgo, Arinos, Augusto de Lima, Baldim, Bambuí, Bandeira do Sul, Barão de Cocais, Barra Longa, Betim, Belo Vale, Belo Horizonte, Bernardo Monteiro, Biquinhas, Boa Esperança, Bocaiúva, Bom Despacho, Bom Jesus da Penha, Bom Jesus do Amparo, Bom Repouso, Bonfim, Bonfinópolis de Minas, Borda da Mata, Botelhos, Botumirim, Brasilândia, Brasília de Minas, Brasópolis, Braz Pires, Brumadinho, Bueno Brandão, Buenópolis, Buritit, Buritizeiro, Cabo Verde, Cachoeira do Campo, Cachoeira de Minas, Cachoeira do Prata, Caetanópolis, Caeté, Caídas, Cambul, Camanducaia, Cambuquira, Campanha, Campestre, Campo Belo, Campo do Meio, Campos Altos, Campos Gerais, Candeias, Capela Nova, Capitão Enéas, Capitólio, Caputira, Carandaí, Carangola, Carmo da Cachoeira, Carmo da Mata, Carmo de Minas, Carmo do Cajuru, Carmo do Paranaíba, Carmo do Rio Claro, Carmópolis de Minas, Carvalhópolis, Cássia, Catas Altas da Noruega, Cedro do Abaeté, Cipotânia, Cláudio, Conceição da Aparecida, Conceição dos Ouros, Conceição do Mato Dentro, Conceição do Pará, Conceição do Rio Verde, Congonhal, Congonhas, Congonhas do Norte, Conselheiro Lafaiete, Consolação, Contagem, Coqueiral, Coração de Jesus, Cordislândia, Corinto, Córrego do Bom Jesus, Córrego Danta, Couto de Magalhães de Minas, Cristina, Cristiano Otoni, Cruzeiro do Sul, Curvelo, Delfim Moreira, Diamantina, Diogo de Vasconcelos, Divinópolis, Divisa Nova, Dom Silvério, Dom Viçoso, Dores de Campos, Dores do Indaiá, Durandé, Elói Mendes, Engenheiro Navarro, Entre Rios de Minas, Esmeraldas, Espírito Santo do Dourado, Estiva, Estrela do Indaiá, Extrema, Fama, Felício dos Santos, Felixlândia, Ferros, Formiga, Formoso, Francisco Dumont, Francisco Sá, Funilândia, Furnas, Gouveia, Guapé, Guaranésia, Guaxupé, Heliadora, Ibiá, Ibitité, Ibituruna de Minas, Igarapé, Iguatama, Ilícinea, Inconfidentes, Inhaúma, Ipiúna, Itabira, Itabirito, Itacambira, Itacarambi, Itaguara, Itajubá, Itambé do Mato Dentro, Itamoji, Itanhandu, Itapeçerica, Itapeva, Itaú de Minas, Itaúna, Jacuí, Jacutinga, Janaúba, Janaúria, Jeceaba, Jequitibá, João Monlevade, João Pinheiro, Joaquim Felício, Juramento, Juruaia, Lagoa da Prata, Lagoa Formosa, Lagoa Grande, Lagoa Santa, Lamar, Lambari, Lassance, Luz, Machado, Major Porto, Manga, Manhuaçu, Manhumirim, Maria da Fé, Mariana, Martinho Campos, Materlândia, Mateus Leme, Matias Cardoso, Matosinhos, Matutina, Medeiros, Mirabela, Moema, Monjolos, Montalvânia, Monte Azul, Monte Belo,

Monte Santo de Minas, Monte Sião, Montes Claros, Morada Nova de Minas, Morro da Garça, Morro do Pilar, Munhoz, Muzambinho, Natércia, Nepomuceno, Nova Lima, Nova Rezende, Nova Serrana, Oliveira, Ouro Branco, Ouro Fino, Ouro Preto, Papagaios, Pará de Minas, Paracatu, Paraguaçu, Paraisópolis, Paraopeba, Passabem, Passa Quatro, Passa Tempo, Passos, Patos de Minas, Paula Cândido, Pedralva, Pedro Leopoldo, Perdígão, Perdões, Piedade de Ponte Nova, Pimenta, Piracema, Piranga, Pirapetinga, Pirapora, Pitangui, Pium-hi, Poço Fundo, Pompéu, Ponte Nova, Porto Firme, Pouso Alegre, Pratinha, Presidente Bernardes, Presidente Juscelino, Presidente Kubitscheck, Presidente Olegário, Presidente Soares, Quartel Geral, Raul Soares, Raposos, Resende Costa, Ribeirão das Neves, Rio Acima, Rio Espera, Rio Piracicaba, Rio Vermelho, Ritópolis, Sabará, Sabinópolis, Santa Bárbara, Santa Fé de Minas, Santa Luzia, Santa Margarida, Santa Maria de Itabira, Santa Rita de Caídas, Santa Rita do Sapucaí, Santa Rosa da Serra, Santana de Cataguases, Santana do Manhuaçu, Santana de Piracema, Santana dos Montes, Santana da Vargem, Santana do Riacho, Santo Antônio do Gramma, Santo Antônio do Itambé, Santo Antônio do Monte, Santo Antônio do Rio Abaixo, Santo Hipólito, São Francisco, São Francisco do Glória, São Geraldo, São Gonçalo do Abaeté, São Gonçalo do Pará, São Gonçalo do Rio Abaixo, São Gonçalo do Sapucaí, São Gotardo, São João da Ponte, São João da Mata, São José da Lapa, São Miguel do Anta, São Pedro dos Ferros, São Pedro da União, São Romão, São Roque de Minas, São Sebastião do Oeste, São Sebastião do Paraíso, São Sebastião do Rio Preto, São Tiago, Sapucaia Mirim, Senador Amaral, Senador Firmino, Senador José Bento, Senador Modestino Gonçalves, Senhora do Carmo, Senhora do Porto, Serra do Salitre, Sete Lagoas, Serrania, Serro, Silvianópolis, Taquaraçu de Minas, Tapiraí, Tiros, Toledo, Tombos, Três Corações, Três Marias, Três Pontas, Unai, Varginha, Várzea da Palma, Vespasiano, Viçosa, Vieiras, Virgínia, Wenceslau Braz e outros municípios que eventualmente não constam dos acima relacionados, mas que se encontram situados de leste a oeste do Estado entre os paralelos 20 (vinte) e 21 (vinte e um) e de norte a sul do Estado entre os meridianos 48 (quarenta e oito) e 41 (quarenta e um).

Cláusula 49 - Vigência

O presente Instrumento vigorará pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de 1º (primeiro) de fevereiro do ano de 2005 (dois mil e cinco).

Cláusula 50 – Acordo Especial

Havendo justificada dificuldade para o cumprimento de qualquer das cláusulas e condições convencionadas neste Instrumento, poderá ser celebrado Acordo Coletivo de natureza especial, dispondo, diferentemente, entre o estabelecimento de ensino e o sindicato da categoria profissional.

§ 1º - O estabelecimento de ensino deverá protocolar na sede do sindicato profissional, diretamente ou por remessa postal, com aviso de recebimento, pedido de Acordo Especial, contendo a sua proposta.

§ 2º - A decisão sobre a proposta encaminhada pelo estabelecimento de ensino se dará pelo voto da maioria simples dos professores presentes à assembléia decisória, realizada preferencialmente no próprio estabelecimento de ensino solicitante e convocada pelo sindicato da categoria profissional, devendo o estabelecimento de ensino facilitar o acesso do representante do sindicato à sala de professores ou outro local designado pela escola.

§ 3º - É facultado à representação do estabelecimento de ensino permanecer no local de realização da assembléia e apresentar aos interessados presentes os motivos e justificativas da pretensão de formulação do Acordo Especial, logo após a instalação dos trabalhos da assembléia e antes do início do cumprimento da sua pauta.

§ 4º - O sindicato da categoria profissional terá prazo de 30 (trinta) dias, para o município de Belo Horizonte, e 40 (quarenta) dias, para as demais localidades abrangidas por este Instrumento, a contar da data da protocolização do pedido, para convocar, promover a assembléia e responder à solicitação objeto do Acordo Especial, sob pena de reputarem-se aceitas as condições do pedido.

§ 5º - Deverá o estabelecimento de ensino comunicar ao sindicato da categoria econômica sobre o pedido de Acordo Especial, que poderá acompanhar a escola durante a negociação.

§ 6º - Caso o acordo de que trata esta Cláusula verse sobre matéria salarial, ocorrendo demissão imotivada do docente durante a vigência do Acordo Especial, as verbas rescisórias serão efetuadas nos valores estabelecidos e vigentes anteriormente.

Assim, por estarem justos e acordados, firmam o presente Instrumento em 07 (sete) vias de igual teor e forma, para depósito junto à Delegacia Regional do Trabalho, a fim de que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2005.

**SINDICATO DOS PROFESSORES DO
ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO/MG**

Décio Braga de Souza

CPF 276595856/49

Presidente

**SINDICATO DAS ESCOLAS PARTICULARES
DE MINAS GERAIS - SINEP/MG**

Ulysses de Oliveira Panisset

CPF nº 001.469.606-10

Presidente